

Portaria n.º201804004993, de 02/08/2018 - Proc n.º 122018730001686/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2018

Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01

Interessado: Reginaldo Almeida de Souza – CPF: 318.336.242-20

Marca/Tipo/Chassi

FIAT/PALIO WK ATTRAC 1.4/Pas/Automovel/9BD17307MC4364776

Portaria n.º201804004995, de 02/08/2018 - Proc n.º 42018730007169/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2018

Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01

Interessado: Ronisson Gentil Sousa – CPF: 905.778.842-04

Marca/Tipo/Chassi

CHEVROLET/CLASSIC LS/Pas/Automovel/9BGSU19F0BB180411

Portaria n.º201804004997, de 02/08/2018 - Proc n.º 2018730014291/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2018

Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01

Interessado: Francisco Werlen Alves Cardoso – CPF: 734.658.282-91

Marca/Tipo/Chassi

FIAT/SIENA EL 1.0 FLEX/Pas/Automovel/9BD372110F4058292

Portaria n.º201804004999, de 02/08/2018 - Proc n.º 42018730007069/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2018

Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01

Interessado: Wagner Ferreira Lucio – CPF: 235.159.702-82

Marca/Tipo/Chassi

VW/VIRTUS CL AD/Pas/Automovel/9BWDH5BZ5KP522755

Portaria n.º201804005001, de 02/08/2018 - Proc n.º 122018730001685/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2018

Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01

Interessado: José Monteiro Pontes – CPF: 095.234.802-00

Marca/Tipo/Chassi

TOYOTA/ETIOS SD XPLUS MT/Pas/Automovel/9BRB29BT2K2222876

Protocolo: 345269
PROCESSO Nº: 002018730014942-6

IMPUGNANTE: MUNICÍPIO DE PORTO DE MOZ
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DOS ÍNDICES PROVISÓRIOS DE 2019, PUBLICADOS NO DEC. 2120/2018.

DO RELATÓRIO:

A Prefeitura de Porto de Moz, através do procurador, o Advogado JOSÉ ORLANDO DA SILVA ALENCAR, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PA sob n.º 8945, impugna os índices provisórios dos municípios de Porto de Moz, publicados pelo Decreto 2120/2018, para vigência no ano 2019 e requer que:

Seja procedida uma revisão do índice percentual de distribuição das parcelas pertencentes aos Municípios requerente, pelo fato de tal valor está muito a quem da realidade de adequação do Município de Porto de Moz, devendo manter-se em no mínimo em 0,24%, que fora o percentual do exercício 2017, evitando-se assim, maiores prejuízos ao município. Informa, ainda, que houve melhorias na receita do município, entre taxas e impostos, no exercício de 2017. Dessa forma, solicita a alteração do seu índice de 0,23 para 0,24, para o ano de 2019.

DECISÃO:

Sobre a impugnação da Prefeitura de Porto de Moz, temos a informar que, apesar de não existirem documentos suficientes nos autos que comprovem as afirmações da requerente, todos os dados foram contabilizadas para os municípios e que o cálculo do índice de participação dos municípios, no produto da arrecadação do ICMS, é realizado conforme determina o artigo 3º, §§ 3º e 4º, da Lei Complementar nº 63/90, com base nos documentos estabelecidos no decreto estadual nº 4.478/2001 e acompanhado pelo Grupo de Trabalho, destinado a executar as tarefas inerentes à fixação dos Índices de Participação dos Municípios no Produto da Arrecadação do ICMS, com a participação dos representantes, titular e suplente indicados por cada uma das Associações de Municípios, legalmente constituídas e a Prefeitura Municipal de Capital, nos termos do decreto nº 2.057/93, observando-se a escoreita aplicação da legislação pertinente. E que, caso sejam verificadas a existência de novas declarações retificadoras ou enviadas fora do prazo, na base de dados da Receita Federal ou da Secretaria da Fazenda, até o cálculo do índice definitivo, estas serão baixadas, incorporadas ao banco de dados da SEFA, processadas e computadas no cálculo do VA.

O Grupo de Trabalho Cota-Parte vem desenvolvendo as tarefas inerentes ao cálculo dos índices definitivos, conforme preceitua art. 3º, §§ 3º e 4º da Lei Complementar nº 63/1990, com base no qual esses índices serão publicados no prazo previsto no § 8º do mesmo dispositivo legal.

Isto posto, julgamos improcedente a impugnação, nos termos acima.

Belém, 02/08/2018.

Edna de Nazaré Cardoso Farage

Diretora de Arrecadação e Informações Fazendárias

Presidente do Grupo de Trabalho Cota-Parte

Protocolo: 345366
PROCESSO Nº: 002018730014758-0

IMPUGNANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIONÓPOLIS

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DOS ÍNDICES PROVISÓRIOS DE 2019, PUBLICADOS NO DEC. 2.123/2018

DO RELATÓRIO:

A Prefeitura Municipal de Curionópolis, através do procurador, o advogado Júlio Cesar Sá Gonçalves, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/MA sob o nº 5531, impugna os índices provisórios, publicados pelo Decreto 2.123/2018, para vigência no ano 2019 e requer que:

1. Seja recebida e processada a presente Impugnação;
2. Sejam considerados os valores de faturamento da Vale S.A., declaradas em suas notas fiscais e na DIEF, observando-se o Decreto nº 4.478/2001;
3. Seja recalculado o índice provisório de 2019 e consideradas, tão e somente, as saídas e entradas de mercadorias e serviços para o cálculo do valor adicionado definidos na Lei nº 63/1990, ou sejam considerados como entradas, tão e somente, os custos de lavra declarados pela VALE, nos RALs, reduzidos os valores relativos à Mão de Obra declarados neste mesmo documento, relativos ao minério de ferro para os exercícios de 2016 e 2017;
4. Seja desconsiderada a apropriação de despesas de transportes como se entradas fossem, conforme Decreto 4.478, Art. 5º, V, pois manifestamente ilegal e inconstitucional;
5. Caso sejam mantidos os índices provisórios estabelecidos no Decreto 2120/2018, seja informado ao Município quais os custos apropriados e que informações foram apreciadas para o devido cálculo; e
6. Seja determinado ao GT que faça os cálculos do índice cota parte para o ano de 2019, com a estrita observância do Art. 5º, V. do Decreto nº 4.478/2001, referente ao uso das demonstrações da Vale S.A. contidas nos RAL's de 2016 e 2017, com relação as vendas de minério de ferro, para apuração do valor adicionado pelo município impetrante, considerando as informações oficiais contidas no documentos 04 e 05 anexos e seus cálculos derivativos do documento 07.

DECISÃO:

Sobre o item 1, temos a informar que o presente expediente foi recepcionado como impugnação tempestiva ao índice cota parte referente ao município de Curionópolis para o ano de 2019;

Quanto ao item 2, que solicita que sejam considerados os valores de faturamento da Vale S.A., declaradas em suas notas fiscais e na DIEF, observando-se o Decreto nº 4.478/2001, temos a informar que o referido Decreto não sofreu nenhuma alteração relativamente ao valor da saída a ser computada no cálculo do valor adicionado. Igual fato ocorreu na instituição da Instrução Normativa nº 026/2014. Assim, o valor da saída a ser computado continua sendo o disposto no Decreto nº 4.478/2001;

Sobre a solicitação do item 3, de que seja recalculado o índice provisório de 2019 e consideradas, tão e somente, as saídas e entradas de mercadorias e serviços para o cálculo do valor adicionado definidos na Lei nº 63/1990, ou sejam considerados como entradas, tão e somente, os custos de lavra declarados pela VALE, nos RALs, reduzidos os valores relativos à Mão de Obra declarados neste mesmo documento, relativos ao minério de ferro para os exercícios de 2016 e 2017, temos a ressaltar que: Saídas: As operações de saída se encontram devidamente registradas nas DIEFs.

Entradas: Sobre o cálculo do valor adicionada das entradas, a alteração na legislação, não vai de encontro ao conceito de Valor Adicionado, portanto, não há qualquer ataque ao disposto na Lei Complementar nº 63/1990.

O cálculo do Valor adicionado é aplicado em qualquer Atividade Econômica, porém, a forma de obtenção dos dados para elaboração do mesmo diverge em certas atividades. Por exemplo: na atividade de compra e venda (revenda de mercadoria) o valor da aquisição da mercadoria é o seu custo quando da apuração do valor Adicionado, ou seja, adquire-se a mercadoria por determinado valor, acrescenta-se a margem de ganho e vende-se, na sequência apura-se o valor adicionado, ou seja, valor da venda (-) menos valor da compra. Assim, podemos obter estas informações por meio da Declaração de Informações Econômicas Fiscais - DIEF.

Na atividade EXTRATIVA, a DIEF serve como fonte de informação apenas quanto à obtenção do valor das saídas (vendas). No que se refere à entrada, a DIEF não fornece todas as informações necessárias, isto porque outros elementos que compõem a

formação do custo do produto a ser vendido não são declarados na mesma. Isto porque o produto objeto da atividade da empresa só é mensurado/valorado a partir do início e até o fim do processo de extração, ou seja, quando o produto está acabado. Desta forma, inúmeros componentes do custo de produção não se obtém por meio da DIEF, e sim somente pela Contabilidade. Para o cálculo do valor adicionado de 2016 e 2017, relativo às entradas, os valores utilizados foram extraídos do Relatório Anual de Lavra - RAL.

No que se refere aos valores relativos à Mão de Obra, utilizou-se a mesma metodologia contábil, já ratificada pelo GT Cota Parte, as quais não compõe o custo de produção do minério. Logo, nenhuma retificação se tem a fazer nos cálculos efetuados relativamente aos custos de extração;

Quanto ao item 4, o qual requer que seja desconsiderada a apropriação de despesas de transportes como se entradas fossem, conforme Decreto 4.478, Art. 5º, V. pois manifestamente ilegal e inconstitucional, temos que analisar dois itens que compõem o valor da NF-e emitida pela empresa mineradora, ou seja, que a mesma possui na composição de seu preço final dois itens: o referente ao valor do minério de ferro e o outro, do transporte efetuado até o porto de embarque. Relativamente ao preço do minério de ferro, o procedimento adotado consiste em apurar o valor da venda e efetuar a dedução do valor do custo de extração, chegando-se ao valor adicionado. No que se refere ao preço do transporte incluído no preço da venda, temos a informar que o mesmo não se trata de despesa de venda, e sim de custo. Dessa forma, deve-se aplicar o princípio contábil de que para cada faturamento obtido há um custo correspondente. Logo, se no valor do faturamento da empresa há um relativo ao transporte, consequentemente este faturamento tem um custo relativo ao desembolso para a execução deste transporte, e consequentemente deve ser deduzido para o obtenção do valor adicionado. Acrescente-se, ainda, o entendimento de que a empresa não está obtendo valor adicionado na venda de serviço de transporte, mas tão somente repassando o custo da execução do serviço de transporte, considerando que o mesmo é indispensável para consecução da venda dentro do sistema operacional de venda efetuado. Diante do exposto, não se pode acatar o pedido efetuado pelo Município impugnante, considerando-se que o procedimento adotado no cálculo do valor adicionado está devidamente dentro da legalidade e da técnica de cálculo do valor agregado;

Sobre o item 5, que solicita, caso sejam mantidos os índices provisórios estabelecidos no Decreto nº 2.120/2018, seja informado ao município quais os custos apropriados e que informações foram apreciadas para o devido cálculo, temos a informar que os dados foram extraídos do Relatório Anual de Lavra - RAL, conforme tabela abaixo:

Item	Descrição	2016	2017
1(-)	Custos da venda de minério/ferro	69.052.218,47	52.081.287,09
2(-)	Custos de transportes	77.182.890,53	90.920.599,49
=(1+2)	Total dos Custos	146.235.109,00	143.001.886,58

Quanto ao item 6, o qual requer que seja determinado ao GT que faça os cálculos do índice cota parte para o ano de 2019 com a estrita observância do Art. 5º, V. do Decreto nº 4.478/2001, referente ao uso das demonstrações da Vale S.A. contidas nos RAL's de 2016 e 2017, com relação as vendas de minério de ferro, para apuração do valor adicionado pelo município impetrante, considerando as informações oficiais contidas nos documentos anexos e seus cálculos derivativos do documento 07, temos a informar que o cálculo do índice de participação dos municípios, no produto da arrecadação do ICMS, é realizado conforme determina o artigo 3º, §§ 3º e 4º, da Lei Complementar nº 63/90, com base nos documentos estabelecidos no decreto estadual nº 4.478/2001, na Instrução Normativa 026/2014 e acompanhado pelo Grupo de Trabalho, destinado a executar as tarefas inerentes à fixação dos Índices de Participação dos Municípios no Produto da Arrecadação do ICMS, com a participação dos representantes, titular e suplente indicados por cada uma das Associações de Municípios, legalmente constituídas e a Prefeitura Municipal de Capital, nos termos do decreto nº 2.057/93, observando-se a escoreita aplicação da legislação pertinente.

O Grupo de Trabalho Cota-Parte vem desenvolvendo as tarefas inerentes ao cálculo dos índices definitivos, conforme preceitua art. 3º, §§ 3º e 4º da Lei Complementar nº 63/1990, com base no qual esses índices serão publicados no prazo previsto no § 8º do mesmo dispositivo legal.

Isto posto, julgamos procedente o item 1 e improcedente a impugnação dos demais itens, nos termos acima.

Belém, 02/08/2018.

Edna de Nazaré Cardoso Farage

Diretora de Arrecadação e Informações Fazendárias

Presidente do Grupo de Trabalho Cota-Parte

Protocolo: 345375